

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

PROVIMENTO Nº CGJ-05/ 2007

Autoriza o apontamento dos títulos que indica, no âmbito da Central de Protesto de Títulos e Documentos da capital e dos Tabelionatos de Protesto de Títulos e Documentos de todo o Estado.

O DESEMBARGADOR JOÃO PINHEIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado, na forma do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial, gozando, portanto, dos atributos da certeza, exigibilidade e liquidez;

CONSIDERANDO que o protesto é o ato formal e solene, pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida;

CONSIDERANDO que o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa - CDA's para apontamento nos Tabelionatos de Protesto, encontra amparo no art. 1º da Lei 9.492/97; bem como no art. 204 do CTN; no art. 3º da Lei 6.830/80 e, por fim, no art. 4º da Lei Estadual 9.159/2004;

CONSIDERANDO o expediente tombado sob n.º 34241/2006, dirigido a esta Corregedoria, por iniciativa da Procuradoria Geral do Estado, que noticia a existência de processos administrativos fiscais, cujos créditos decorrem do não recolhimento de ICMS lançado, espontaneamente, pelo contribuinte, na própria escrita fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conferir às rotinas da Central de Protesto da capital e aos Tabelionatos de Protesto do Estado, regras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

atualizadas, em consonância com as disposições contidas na legislação pertinente, em especial, na Lei 9.492/97;

RESOLVE:

Art. 1º - Qualquer documento representativo de obrigação econômica pode ser levado a protesto, para prova da inadimplência; para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; ou para interromper o prazo de prescrição.

Art. 2º - Fica a Central de Protesto de Títulos e Documentos da capital e os Tabelionatos de Protestos de Títulos e Documentos de todo o Estado, autorizados a proceder ao apontamento e eventual protesto dos documentos referidos neste Provimento, observados os requisitos formais e procedimentais previstos na legislação própria, assim como o estatuído neste ato.

Art. 3º - Desde que apresentadas em versão original, as Certidões da Dívida Ativa do Estado, inclusive aquelas decorrentes da cobrança administrativa de custas e emolumentos cartorários, poderão ser lavadas a protesto por falta de pagamento do crédito tributário, observado o disposto na Lei Estadual n.º 9.159/04.

Parágrafo único - Poderão ser apresentadas as Certidões de Dívida Ativa - CDA's relativas aos processos administrativos fiscais, em que o tributo correspondente foi lançado pelo próprio contribuinte, mas que não tenha sido recolhido.

Art. 4º - O cheque poderá ser apontado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, sendo obrigatória a sua apresentação prévia ao banco sacado, salvo se for alegada a necessidade de fazer prova contra o próprio banco.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

§ 1º - É vedado o apontamento de cheques que tenham sido devolvidos pelo estabelecimento bancário por motivo de furto, roubo ou extravio de talonários ou de folhas, comunicado pelo banco sacado, bem como em virtude de cancelamento ou bloqueio de talonário pelo banco sacado, ou ainda, falta de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista, conforme hipóteses previstas nas alíneas 20, 25, 28, 29, 30 e 35 das Circulares nos 2.655, 2.692 e 3.050, e da Resolução nº 1.682 do Banco Central do Brasil.

§ 2º - Desde que os títulos não tenham circulado por endosso, nem estejam garantidos por aval, o apontamento e protesto de cheques, em qualquer hipótese referida no parágrafo anterior, serão permitidos, com a declaração de se tratar de emitente desconhecido, ficando proibida a menção ao nome ou qualquer outro dado identificador do titular da conta bancária, observada a exigência de inequívoca comunicação do fato à autoridade policial.

§ 3º - O Tabelião verificará a regularidade formal dos cheques e reterá o mesmo quando suspeitar de irregularidades, até que esclareça sua ocorrência. Positivada esta, devolverá o cheque ao interessado, salvo se prefigurar ilícito penal.

Art. 5º - O contrato de aluguel residencial ou comercial poderá ser apontado, visando o protesto, desde que apresentado em versão original, devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas, acompanhado de planilha assinada pelo credor, com firma reconhecida, indicativa dos valores devidos, acrescidos dos consectários moratórios e respectivos vencimentos, além dos recibos dos alugueres vencidos e inadimplidos.

Art. 6º - Para o apontamento da Cota Condominial em débito, o Tabelião solicitará do apresentante:

- a) cópia autenticada da Ata da Assembléia que elegeu o atual síndico;
- b) cópia autenticada da Ata da Assembléia que estipulou o valor da cota condominial;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

c) planilha especificando os nomes dos condôminos em débito (com CPF/CNPJ) e respectivas prestações em atraso, assinada pelo Síndico eleito e reconhecida a sua firma.

Parágrafo único - Caso o devedor da contribuição condominial seja locatário, deverá ser solicitada cópia do contrato de locação autenticada, que atribua ao mesmo o ônus do respectivo pagamento.

Art. 7º - Será admitido o protesto de sentença judicial transitada em julgado, desde que apresentada em versão original, ou cópia autenticada, ou mediante apresentação de certidão de sentença em via original, referindo ao trânsito em julgado, devidamente acompanhada do demonstrativo atualizado do valor devido, elaborado e assinado pelo favorecido, com firma reconhecida, informados, ainda, os dados de identificação das partes (CPF/CNPJ e ENDEREÇO).

Art. 8º - Na hipótese de cancelamento do protesto mediante apresentação de Declaração de Anuência, a Central de Protesto de Títulos e Documentos, assim como os Tabeliães de Protesto, observarão os seguintes requisitos:

- a) carta de anuência original, individualizada por Tabelionato de Protesto, em papel timbrado original, carimbo com o nº do CNPJ da empresa credora, endereço atualizado e telefones para contato;
- b) nome completo do emitente da carta, sua função na empresa, indicação dos nºs do RG e do CPF e sua assinatura com firma reconhecida;
- c) caso o emitente da carta seja Procurador do Credor, exigir cópia da procuração com poderes para tal finalidade, ou a cópia do contrato social, ou ainda, última alteração contratual, caso seja sócio da empresa sacadora;
- d) a carta de anuência deverá contemplar todos os dados do título, a saber: valor, data do vencimento, data da emissão, número do título e do protocolo do apontamento.

§ 1º - Em caso de anuência oriunda de outros Estados ou Comarcas, exigir-se-á o reconhecimento do sinal público por Tabelionato de Notas da Comarca onde será efetuado o cancelamento do registro do protesto.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

§ 2º - O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos.

Art. 9º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corregedoria Geral da Justiça, 28 de março de 2007.

DES. JOÃO PINHEIRO
Corregedor Geral de Justiça